

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 564, DE 1997

Altera o inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO LIMA e Outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

1. O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é alterar a redação do inciso XXIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

“XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;”

para

*“XXIII – a propriedade **ou o domínio de imóvel rural ou urbano** atenderá a sua função social;”*

2. Argumentam os autores da PEC que o inciso **XXIII** do **art. 5** do texto constitucional garante o “direito de propriedade”, que, segundo o inciso **XXIII**, atenderá sua **função social**. Entendem eles que, com tal redação,

“função social” pode ser interpretada como aplicável à qualquer direito de propriedade, independentemente da característica do bem, seja ele móvel, imóvel ou semovente, o que certamente não corresponde a intenção do legislador constituinte. Tanto é assim que, ao examinarmos o § 2º do art. 182 e o art. 186, que tratam da política urbana, agrícola e fundiária, encontramos explícitos os conceitos de “função social”, aplicáveis somente à propriedade de imóveis urbano e rural.

Considerando esses aspectos, estamos propondo nova redação para o inciso XXIII do art. 5º, ampliando a exigência de atendimento da função social da propriedade também para a posse, domínio ou usucapião, instituição também prevista no art. 183 da Carta Magna.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. **32, IV, b, e 202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º** da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Nem se alegue haver na hipótese ofensa ao inciso **IV**, do **art. 60** da Constituição Federal, que declara não ser objeto sequer de deliberação, a proposta de emenda tendente a abolir os **direitos e garantias individuais**, elencados, entre outros, no **art. 5º** do Texto Supremo.

E certo que os **direitos e garantias fundamentais** contidos no **art. 5º** são infensos às modificações oriundas do poder constituinte derivado.

Na verdade, está explicitado no **art. 182, § 2º**, da Lei Maior, o conceito de **função social**, para fins de aplicação à propriedade imobiliária situada em **área urbana**, e no **art. 186, caput**, quais os requisitos para que a **propriedade rural** atenda a sua função social.

6. Quanto à técnica legislativa, há um reparo a fazer.

Como determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, deve ser aposta, ao final da disposição alterada, a sigla (NR).

Tal acerto, todavia, por certo será empreendido em momento oportuno.

7. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

ArquivoTempV.doc

A08A860028 *A08A860028*